MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.080 BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SALVADOR

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

SALVADOR

RECLDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 28.ª VARA DO TRABALHO

DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, contra sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 199-89-2011-505-0028 RT, pelo Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que teria violado a autoridade de acórdãos do Tribunal Federal, Ação Supremo nos autos da Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC/DF da Ação Declaratória e de Constitucionalidade 16/DF.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público do Trabalho arvorou-se não apenas em Legislador, mas pretendeu, em penada única, "a subversão de todo o já confuso sistema de contratações da Administração Pública brasileira (na área de prestação de serviços, sejam eles técnicos ou não, especializados ou não, de engenharia ou não, sujeitos à contratação por meio de pregão ou não), à míngua de quaisquer preceitos, seja da Constituição Federal, das Leis Federais, Leis Municipais vigentes, e até mesmo do bom senso" (fl. 4).

A citada ação civil pública, com efeito, objetiva o seguinte:

"I. Seja o Município do Salvador condenado a adotar todos os procedimentos administrativos previstos e permitidos

RCL 16080 MC / BA

pela legislação federal, estadual e municipal, necessários à preservação dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados, no âmbito das licitações e contratações de obras e serviços promovidas por todos os seus órgãos e instâncias administrativas, observando especialmente o seguinte, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada obrigação descumprida:

- 1. Nas licitações para contratação de obras e serviços, observar os procedimentos legais de cautela para a contratação de empresas idôneas na satisfação dos direitos dos seus empregados, devendo para tanto:
- 1.1) Fazer constar nos editais de licitação para a contratação de serviços contínuos com exclusividade de mão-de-obra:
- a) Um modelo de planilha de formação de preços a ser preenchido pelas empresas proponentes com as informações necessárias à composição do preço do contrato, indicando a quantidade de empregados necessários à execução do contrato e todos os dados complementares para o cálculo do custo desta mão-de-obra, com valores unitários por empregado relativos a salário, gratificação natalina, férias, adicionais, transporte, alimentação, uniformes, assistência médica, treinamentos e todos os demais direitos previstos em acordos e convenções coletivas;
- b) A indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categoriais profissionais vinculadas à execução do serviço;
- c) Prever que a execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referentes à mão de obra utilizada; e
- d) A previsão de garantia, com validade de 3(três) meses após o término da vigência contratual, com a previsão expressa de que esta garantia somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela Administração Municipal;
 - e) A previsão editalícia de que a Administração Municipal

RCL 16080 MC / BA

receberá autorização contratual para promover descontos nas faturas e realizar o pagamento direto de quaisquer direitos trabalhistas que vierem a ser inadimplidos pela empresa contratada.

- 2) Na fase licitatória de habilitação, exigir das empresas licitantes a prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- 3) Na fase licitatória de julgamento das propostas, verificar se as planilhas de custos dos serviços apresentadas pelas empresas licitantes contemplam todos os encargos trabalhistas devidos, inclusive aqueles decorrentes de convenções e acordos coletivos de trabalho, e se os preços propostos são compatíveis com o custo de todos estes encargos trabalhistas, desclassificando as propostas inexequíveis;
- 3.1.) Percebendo indício de inexequibilidade da proposta de preço, adotar todas as providências voltadas a aferir a observância dos direitos e insumos que devem compor o preço do serviço, dentre as quais, a verificação dos acordos e convenções coletivas aplicáveis aos trabalhadores da terceirizada, a consulta do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como, a verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada, para aferir o patamar de suas obrigações trabalhistas e o cumprimento regular destes direitos.
- 4) Especificar nos instrumentos contratos de prestação de serviços as responsabilidades da empresa contratada em satisfazer os direitos dos seus empregados, nos patamares previstos na planilha de custos apresentada com a proposta vencedora.
- 5) Promover a fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas pelas empresas contratadas, exigindo a comprovação mensal das seguintes obrigações trabalhistas como condição para o pagamento das faturas mensais do serviço realizado:
- 5.1) regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, §3º da CF;
- 5.2) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente;
- 5.3) pagamento dos salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
 - 5.4) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação,

RCL 16080 MC / BA

quando cabível;

- 5.5) pagamento da gratificação natalina;
- 5.6) concessão de férias e a paga correspondente ao período;
- 5.7) realização dos exames admissionais e demissionais periódicos;
- 5.8) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como RAIS e CAGED;
- 5.9) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, observada a data base da categoria profissional;
- 6) Somente efetuar o pagamento à empresa terceirizada mediante apresentação de nota fiscal ou a fatura que estiver devidamente acompanhada do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível

com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do §4º do Art. 31 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (LEI DO SALÁRIO MÍNIMO), quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços, na contratação de serviços continuados, e do cumprimento das obrigações trabalhistas relativamente à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.

- 7) Reter o valor da fatura mensal necessário ao pagamento de todos os direitos trabalhistas inadimplidos pelas empresas contratadas;
- 8) Notificar as empresas terceirizadas caso constatado algum descumprimento de direitos laborais, oferecendo-lhes prazo para regularização sob pena de rescisão contratual;
- 9) Promover a rescisão unilateral dos contratos com as empresas terceirizadas nos casos em que, constatado o descumprimento de direitos trabalhistas, não ocorrer a regularização imediata após a sua notificação, no prazo oferecido pela Administração, promovendo imediatamente em seguida o pagamento direto aos trabalhadores terceirizados, dos direitos laborais inadimplidos, com uso das verbas contratuais retidas e das garantias contratuais;

RCL 16080 MC / BA

II. Seja o Prefeito Municipal de Salvador pessoalmente intimado a observar e fazer cumprir as determinações acima referidas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência capitulado pelo art. 330 do Código Penal, e sob pena de aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC.

III. Seja o Município Réu intimado a dar publicidade da presente decisão a todos os agentes públicos investidos de competência para promover a licitação, contratação e fiscalização de contratos de prestação de serviços terceirizados, cientificando-lhes de sua responsabilidade funcional e processual pelo cumprimento das determinações contidas na decisão judicial, nos termos do pedido anterior.

IV. Seja cominada multa de até 20% sobre o valor da causa aplicável aos agentes públicos municipais investido de competência para promover a licitação, contratação e fiscalização de contratos de prestação de serviços terceirizados, que descumprirem quaisquer das determinações contidas na decisão judicial.

Frise-se também que o descumprimento da decisão judicial configura-se como conduta atentatória contra os princípios da administração pública, bem como configura violação ao dever de lealdade às instituições, nomeadamente o Poder Judiciário, razão pela qual tal conduta é apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma do caput do art. 11 da Lei 8.429/92.

Por isso, o MPT requer seja oficiado o Ministério Público Federa (sic) caso descumprida a decisão a ser prolatada, para efeito de ser promovida a ação de improbidade administrativa e denúncia por crime de desobediência em face do gestor público que porventura descumprir decisão a ser prolatada no presente processo.

O valor deverá ser devidamente atualizado a partir da data do comando sentencial, pela tabela de correção dos débitos trabalhistas judiciais, e será reversível em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, ou, caso V. Exa. assim não compreenda, em

RCL 16080 MC / BA

favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 13 da Lei 7.347/85, c/c art. 11, V, da Lei 7.998/90)" (grifei).

Sustenta que a pretensão do MPT é imiscuir-se no modo como deve ser gerida a máquina pública, porém, "a Constituição Federal, no art. 114, delimita a competência da Justiça do Trabalho, sendo certo que não se encontra no rol daquele dispositivo as matérias colocadas sub judice, quais sejam, a licitação pública, o contrato administrativo e a sua fiscalização, entre outros, regidos pela Lei 8.666/93" (fl. 7).

Aduz, mais, que,

"sem prejuízo das demais afrontas constitucionais e infraconstitucionais perpetradas pelo juízo de piso, que serão discutidas oportunamente, fato é que a decisão judicial afrontou ainda a jurisprudência dessa Corte consubstanciada na ADC 16, na medida em que impôs à administração pública os ônus de responder pelos adimplementos relacionados aos seus contratados, embora o art. 71 da Lei 8.666 assim vede, e desta feita, sem sequer obedecer-se à lógica empreendida por essa corte, quando do julgamento da ADC nº 16" (fls. 14-15).

Sobre a existência do periculum in mora, afirma que o MPT apresentou pedido de execução provisória do julgado, "fato que pode gerar sensível prejuízo para a máquina pública, notadamente porque o Município do Salvador e os seus gestores, na hipótese de iniciada a execução do comando sentencial, inobstante a incompetência da Justiça do Trabalho para cuidar do assunto, dificilmente conseguirão gerir a máquina pública a partir das premissas dispostas na decisão impugnada" (fls. 18-19).

Pede o deferimento de liminar suspensão do ato impugnado. No mérito, pede a procedência do pedido (fls. 19-20).

É o breve relatório.

RCL 16080 MC / BA

Decido.

Em uma análise perfunctória, própria da medida em espécie, constato que o processamento da referida reclamação na Justiça do Trabalho afronta a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ao apreciar situações análogas à presente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos ao regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição de 1988, com fundamento no art. 106 da Carta de 1967, na redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 1/69 e o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, nos autos do Conflito de Jurisdição 6.829/SP, Relator o Ministro Octavio Gallotti, julgado na Sessão Plenária de 15/3/1989, este Tribunal reconheceu a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo, disciplinado em lei local, fundada no referido dispositivo da Constituição de 1967.

A promulgação da nova Constituição não alterou o entendimento desta Corte acerca do tema. Com efeito, várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígios entre servidores temporários e a Administração Pública na Justiça do Trabalho afronta a decisão do Plenário desta Corte, proferida na ADI 3.395-MC/DF, da qual é Relator o Ministro Cezar Peluso. Nela foi referendada liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, em que se suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica

RCL 16080 MC / BA

relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Por ocasião do referendo da cautelar, o Ministro Cezar Peluso trouxe à colação trecho de voto do Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI 492, na qual a Corte entendeu ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, de causas que digam respeito a servidores que mantenham, com a Administração Pública, vínculo de natureza estatutária, por ser este estranho ao conceito de "relação de trabalho".

E avançou ainda mais, sustentando que

"ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', o art. 144, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito matéria de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos".

O Plenário desta Corte também já se pronunciou sobre a matéria, depois da edição da Constituição de 1988, no julgamento a Reclamação 5.381/AM, relatada pelo Ministro Carlos Britto, em que ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, a qual recebeu a ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

- 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da Emenda 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
 - 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na

RCL 16080 MC / BA

Lei amazonense n° 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.

- 3. Procedência do pedido.
- 4. Agravo regimental prejudicado".

Ao longo dos debates, o Ministro Cezar Peluso, de forma enfática asseverou o seguinte:

"não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chama-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT".

A Ministra Cármem Lúcia, por sua vez, fazendo alusão à decisão da Corte tomada em 2007, que suspendeu os efeitos da EC 19 quanto à pluralidade de regimes de pessoal na Administração Pública, restabelecendo o regime único, afirmou enfaticamente que "não há como, no sistema jurídico-administrativo brasileiro constitucionalmente posto, comportar esses contratações pelo regime da CLT".

Nesse aspecto foi secundada pelo Ministro Peluso, que assentou:

"Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação sujeita à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e Administração Pública".

Essa perspectiva recebeu também o apoio do Ministro Menezes Direito, que afirmou o seguinte:

"(...) com a adição do Supremo, houve reunificação para que se voltasse ao texto original. E, na realidade, está acontecendo que a relação jurídica entre o trabalhador do Estado e a relação jurídica entre

RCL 16080 MC / BA

o trabalhador e o empresário privado são completamente diferentes, independentemente da existência, ou não, de uma lei especial, pois o que caracteriza, pelo menos na minha compreensão, o vínculo é exatamente essa relação especial do servidor público com o Estado, que é de caráter administrativo. Na Emenda nº 19 tentou-se alterar esse padrão para permitir que houvesse uma dicotomia de regimes, mas isso caiu no Supremo".

Corroborando tal entendimento, aduziu o Ministro Peluso:

"Imaginem a relação de trabalho numa situação de emergência, onde o Estado tem de mobilizar todas as suas forças, sem nenhuma limitação, submetido às restrições da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outras palavras, seria inútil contratar sob o regime, porque não sanaria emergência nenhuma. Ficaria sujeito a não trabalhar em fim de semana, porque se trabalha, a lei prevê pagamento de hora extra etc. E o regime de emergência vi por água abaixo".

Registro, ainda, que o Plenário desta Corte, na Sessão de 25/6/2008, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que julgou procedente a Reclamação 4.903/SE, de minha relatoria, dando por competente a Justiça Comum para apreciar pleito ajuizado por servidores públicos contratados temporariamente, em razão de afronta ao decidido na referida ADI 3.395-MC/DF.

O citado acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal
 Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia 'erga omnes', reveste-se de efeito vinculante,

RCL 16080 MC / BA

relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

- II A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.
- III A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF.
- IV Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito.
- *V Agravo regimental improvido"* (Rcl 4.903-AgR-AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ressalto que na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2008, por ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, de minha relatoria, esta Suprema Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual e Federal conhecer de toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali se erradia não é de trabalho, a que se refere o art. 114, I, da Constituição da República, mas de direito público estrito, qualquer que seja a norma aplicável ao caso (Cf. CC 7.588/AM, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 5.381/AM, Rel. Min. Carlos Britto, CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, **defiro** o pedido liminar para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, suspender a Ação Civil Pública 199-89-2011-505-0028 RT, que tramita no Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, até o julgamento final da presente reclamação constitucional e sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações de estilo.

RCL 16080 MC / BA

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente em exercício